



LEI Nº 1.879 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

“Dispõe sobre a instituição do Benefício Auxílio - Moradia Transitória e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Objetivo

Art. 1º Fica instituído o Benefício Auxílio - Moradia Transitória no Município de Rio Branco, bem como suas diretrizes e princípios para a sua concessão.

Art. 2º O Benefício Auxílio - Moradia Transitória, que consiste na concessão, pela Administração Pública Municipal, de benefício financeiro destinado a subsidiar exclusivamente o pagamento de aluguel de imóvel às famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade e/ou risco habitacional, priorizando aquelas que:

I - residam em áreas suscetíveis a risco iminente;

II - atingidas por desastres e sinistros (enchente, incêndio, deslizamento, desmoronamento, dentre outros que afetem a estrutura da residência); e

III - encontre-se em áreas de intervenção de obras públicas.

Parágrafo único. Nas situações previstas nos incisos, I e II deste artigo será necessária a emissão de Laudo Técnico de Avaliação emitido pela Coordenadoria de Defesa Civil do Município e/ou Certidão de Sinistro emitida pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Acre.

7



Art. 3º Para habilitar-se a receber o Benefício Auxílio - Moradia Transitória, os beneficiários deverão atender aos seguintes critérios:

I - renda bruta familiar de até no máximo 02 (dois) salários mínimos mensais;

II - não possuírem outra moradia no Município ou fora dele; e

III - não terem sido beneficiadas, anteriormente, com unidades habitacionais, pela Administração Pública.

§ 1º Para fins da avaliação socioeconômica considera-se família o núcleo composto por um ou mais indivíduos, consanguíneos ou não, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento, ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar.

§ 2º Será vedada a concessão de mais de um benefício a uma mesma família, independentemente do número de integrantes.

Art. 4º Observados os requisitos estabelecidos nesta Lei, o valor do benefício concedido às famílias dependerá da quantidade de moradores, sendo este subdivido em 03 (três) grupos a seguir:

I - 1 (um) a 4 (quatro) moradores será concedido o benefício no valor de até R\$ 350,00;

II - 5 (cinco) a 8 (oito) moradores será concedido o benefício no valor de até R\$ 500,00; e

III - mais de 9 (nove) moradores será concedido o benefício no valor de até R\$ 600,00.

§ 1º O período de concessão do Benefício Auxílio - Moradia Transitória será de no máximo 3 (três) anos, devendo a família passar por avaliação social semestral, o qual será verificada a situação familiar, podendo nos casos em que comprove a superação da vulnerabilidade temporária a família ser desligada do benefício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§ 2º A concessão do benefício dependerá de declaração do proprietário do imóvel, informando que locará o mesmo ao beneficiário.

§ 3º Para receber a terceira parcela do Benefício, o beneficiário deverá apresentar ao órgão gestor da Política de Assistência Social cópia do Contrato firmado com o locatário do imóvel.

§ 4º O beneficiário deverá apresentar, mensalmente, o comprovante do pagamento do aluguel do mês anterior, sob pena de suspensão do benefício, e a não comprovação no prazo de 60 (sessenta) dias do seu vencimento, importará na exclusão do benefício.

§ 5º Os valores a que se referem os incisos I, II e III deste Artigo serão atualizados anualmente com base no Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 6º O benefício deverá ser revisto a cada ano para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 7º O benefício cessará no momento em que forem superadas as condições que geraram o benefício.

Art. 5º O imóvel objeto de locação pelo beneficiário deverá apresentar condições adequadas e salubres para moradia, sendo vedada a locação de imóvel em áreas de risco de desastre natural e áreas com insalubridade.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, órgão gestor da Política de Assistência Social avaliará antecipadamente o imóvel a ser locado, dando parecer quanto às condições de habitabilidade do imóvel apresentado pelo beneficiário.

Art. 6º Será vedado ao beneficiário locar imóvel de parentes até terceiro grau, podendo a qualquer momento a Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, órgão gestor da Política de Assistência Social rescindir o Benefício, se comprovada uso de má fé por parte do beneficiário.

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 7º Será concedido o Benefício Auxílio - Moradia Transitória, nos casos de apenas 01 (um) morador, em situações excepcionais - pessoas idosas, com deficiência ou incapacitadas temporariamente para o trabalho, sendo esta situação certificada por parecer técnico do assistente social.

TÍTULO II

Das Diretrizes de Operacionalidade

CAPÍTULO I

Do Órgão Operador do Programa

Art. 8º Compete a Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, órgão gestor da Política de Assistência Social do Município a execução administrativa e financeira do Benefício Auxílio – Moradia Transitória, com base em avaliação técnica, devidamente fundamentada, a indicação das pessoas ou famílias a serem beneficiadas - tendo as seguintes atribuições:

I - identificar famílias em situação de risco pessoal e social, por meio de “demandas espontâneas” ou “busca ativa”, realizadas pelas equipes que atuam nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS;

II - realizar estudo socioeconômico das situações de risco habitacional encaminhadas por outras instituições, mais especificamente, pela Coordenaria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Gestão Urbana – SMDGU (ou por outro órgão municipal que venha a sucedê-lo), Poder Judiciário e Ministério Público;

III - realizar estudo socioeconômico junto aos potenciais beneficiários, e emitir o parecer social da família, com cópia dos documentos pessoais;

IV - atuar, na possível identificação e avaliação de imóveis para aluguel, emitindo parecer sobre as condições de habitabilidade do imóvel a ser locado;



V - realizar monitoramento e acompanhamento social das famílias por meio do CRAS, inserindo as famílias em outros serviços socioassistenciais e avaliando a superação das vulnerabilidades temporárias; e

VI - buscar juntamente com outros setores do Município e do Estado, Programas Habitacionais para inclusão das famílias em situação contínua de vulnerabilidade social em moradias permanentes;

VII - organizar e operar a logística de pagamento dos beneficiários;

VIII - elaborar os relatórios necessários ao acompanhamento, à avaliação e à auditoria da execução do Programa;

IX - elaborar a prestação de contas dos recursos recebidos e repassados aos beneficiários.

Parágrafo único. Sempre que necessário, a Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, órgão gestor da Política de Assistência Social do Município poderá requisitar parecer de outros órgãos da Administração Pública.

CAPÍTULO II

Da operacionalidade do Programa

Art. 9º Compete a Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, órgão gestor da Política de Assistência Social do Município (operador do programa), deverá proceder à orientação aos beneficiários quanto ao seguinte:

I - busca de imóveis para locação;

II - formas de locação;

III - condições de habitabilidade do imóvel;

IV - declaração a ser assinada pelo proprietário e futuro beneficiário sobre as condições do imóvel;

V - valores máximos dos benefícios e da locação;

VI - forma de recebimento e utilização dos benefícios; e

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

VII - obrigatoriedade de assinatura do Certificado de Adesão ao Benefício e procedimentos relativos ao retorno para a concessão do benefício.

Parágrafo único. A localização do imóvel, negociação de valores, contratação da locação e pagamento mensal aos locadores serão de responsabilidade dos beneficiários, cabendo a Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, órgão gestor da Política de Assistência Social do Município (operador do programa), prestar as demais orientações a que se refere o *caput* deste artigo e o apoio que considerar necessário para viabilizar a correta utilização do benefício.

Art. 10. Somente poderão ser objeto de locação, para os efeitos do Benefício criado por esta Lei, os imóveis localizados no Município de Rio Branco.

Art. 11. Subsidiará a Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, órgão gestor da Política de Assistência Social do Município, no que tange as suas devidas competências e atribuições, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Gestão Urbana – SMDGU (ou por outro órgão municipal que venha a sucedê-lo) e a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC.

Art. 12. Compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Gestão Urbana - SMDGU (ou por outro órgão municipal que venha a sucedê-lo):

I - identificar juntamente com a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC as áreas suscetíveis de riscos e desastres naturais;

II - identificar as famílias a serem retiradas das áreas que sofrerão intervenção pública, encaminhando para órgão gestor da Política de Assistência Social do Município para realizar estudo sócio-econômico;

III - emitir, juntamente com a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, laudos técnicos, quando necessário; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

IV - viabilizar financiamentos para construção de unidades habitacionais, bem como pela inclusão das famílias que recebem o Benefício Auxílio - Moradia Transitória em Programas Habitacionais do Município de Rio Branco e do Estado.

Art. 13. À Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC compete:

I - mapear e identificar as famílias que moram em área de risco, realizando o devido monitoramento;

II - emitir laudos técnicos de avaliação de risco das moradias;

III - Acionar a Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, órgão gestor da Política de Assistência Social do Município, para retirar as famílias, quando a moradia apresentar risco à vida, à sua integridade física ou que venha a acarretar danos e/ou prejuízos.

TÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 14. As informações prestadas pelo requerente são de caráter declaratório, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade.

Art. 15. Será excluído do Programa o beneficiário que:

I - prestar declaração falsa ou usar de outros meios ilícitos para obtenção de vantagens, sendo-lhe aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis;

II - utilizar o valor do benefício para outra finalidade que não a prevista nesta Lei.

Parágrafo único. O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.



Art. 16. A concessão mensal do Benefício Auxílio – Moradia Transitória dependerá de declaração da Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, órgão gestor da Política de Assistência Social do Município (operador do Programa), informando que o beneficiário se enquadra dentro dos critérios estabelecidos nesta Lei, bem como de declaração do proprietário do imóvel de que o beneficiário está cumprindo as suas obrigações assumidas.

§ 1º O beneficiário deverá apresentar o comprovante referente ao pagamento do aluguel do mês anterior, sob pena de suspensão até a devida comprovação do adimplemento.

§ 2º A não-comprovação do pagamento do aluguel no prazo de até 60 (sessenta) dias do seu vencimento importará na exclusão do beneficiário do Programa.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, órgão gestor da Política de Assistência Social do Município (operador do Programa) poderá determinar, a qualquer tempo, visita de técnico à residência ou requerer a apresentação de documentação adicional para comprovação de condições que deram origem ao benefício, ou, ainda, encaminhar quaisquer outras providências necessárias à correta aplicação dos recursos utilizados pelas pessoas ou famílias beneficiárias.

Art. 18. O benefício será concedido através de transferência bancária, diretamente para conta corrente do beneficiário.

Art. 19. As despesas decorrentes, as estratégias e diretrizes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Município, consignadas no órgão gestor da Política de Assistência Social, através dos instrumentos legais de planejamento (PPA, LDO e LOA) para garantir o pagamento regular do Programa “Benefício Auxílio - Moradia Transitória”.

Art. 20. O desenvolvimento do Benefício, a aferição da renda familiar, as inscrições dos beneficiários, a forma, o prazo e os valores das

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

concessões do benefício e outros procedimentos de operacionalização observarão os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco-Acre, 29 de dezembro de 2011, 123º da República, 109º do Tratado de Petrópolis, 50º do Estado do Acre e 128º do Município de Rio Branco.


Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco